



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 7.280, de 2002.

Estabelece a gratuidade na apresentação de declaração do Imposto de Renda, no caso de pessoas físicas isentas.

Autor: Deputado Paulo José Gouvêa

Relator: Deputado José Pimentel

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.280, de 2002, propõe a gratuidade no recebimento de formulários em qualquer meio, e na apresentação de Declaração Anual de Isento.

O feito, desarquivado na presente legislatura a requerimento do autor, vem a esta Comissão, na forma do regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária bem como apreciação conclusiva de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar previamente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Da análise da proposição em tela, vemos que fica configurada a renúncia de receitas próprias do órgão fiscalizador tributário da União (Secretaria da Receita Federal),



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

consistentes na venda de formulários de Declaração Anual de Isento, sem que tenham sido supridas quaisquer das medidas compensatórias exigidas na LRF, mencionadas acima. Assim, a medida proposta implica em evidente comprometimento das finanças públicas, criando obstáculos ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO de 2003 para o presente exercício e os dois seguintes.

Assim, entendemos que a proposta em análise não pode ser considerada adequada e compatível em termos orçamentários e financeiros, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração. Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 7.280, DE 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado José Pimentel